

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Poder Legislativo

ATO DE PROMULGAÇÃO LEI Nº 2.984, DE 01 DE JUNHO DE 2026

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS SELETIVIDADE ALIMENTAR DE INGRESSAR E PERMANECER EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando acerca da ocorrência de sanção tácita, fica **PROMULGADA A LEI Nº 2.984 DE 01 DE JUNHO DE 2026.**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Gotardo/MG, 02 de Junho de 2026.

RITHELLE
NATANAEL
SILVA:12969213
605

Assinado de forma
digital por RITHELLE
NATANAEL
SILVA:12969213605
Dados: 2026.06.02
13:18:16 -03'00'

RITHELLE SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de São Gotardo

LEI Nº 2.984 DE 01 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências com seletividade alimentar de ingressar e permanecer em locais públicos e privados de uso coletivo portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências com seletividade alimentar o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

§1º O direito previsto no caput aplica-se inclusive aos estabelecimentos que possuam restrições internas contra a entrada de alimentos ou objetos não adquiridos no próprio local.

§2º O local deve permitir que o indivíduo se alimente em suas dependências (mesas e refeitórios), pois o isolamento por falta de comida é uma barreira de acessibilidade.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se utensílios e objetos de uso pessoal:

I - pratos, talheres, copos e recipientes térmicos específicos com os quais o indivíduo possua familiaridade sensorial;

II - objetos de suporte sensorial, como abafadores de ruído, mordedores e dispositivos de comunicação alternativa.

Art. 3º A comprovação da condição de pessoa com TEA poderá ser feita mediante apresentação de:

I - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - laudo médico atestando o diagnóstico e, quando for o caso, a seletividade alimentar;

Telefone: (34) 3671-1718



Câmara Municipal de São Gotardo

Art. 4º O estabelecimento não possui obrigação de preparar, aquecer ou armazenar os alimentos externos trazidos pelo consumidor, sendo a responsabilidade pela qualidade e segurança desses itens exclusiva do beneficiário ou de seu responsável.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência por escrito, com notificação para regularização;

II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município a advertência;

III – multa em dobro, no valor de 20 (vinte) UFMs, em caso de persistência da infração;

IV – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento na hipótese de descumprimento reiterado após a aplicação das multas.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão integralmente destinados a ações voltadas para a inclusão e/ou na saúde para ajuda com terapias e diagnósticos ou similares.

§ 2º O processo administrativo para apuração da infração e aplicação das penalidades observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência ou persistência da infração o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, inclusive, para determinar dentro de sua estrutura a secretaria competente para a fiscalização e aplicação de penalidades.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Gotardo, 02 de Junho de 2026.

RITHELLE
NATANAEL
SILVA:12969213
605

Assinado de forma
digital por RITHELLE
NATANAEL
SILVA:12969213605
Dados: 2026.06.02
13:16:56 -03'00'

RITHELLE SILVA
PRESIDENTE

Telefone: (34) 3671-1718